

ATOS DA 2ª CÂMARA .....	1
Pautas das Sessões - 2ª Câmara .....	1
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara .....	1
ATOS DOS RELATORES .....	8
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	9

## ATOS DA 2ª CÂMARA

### Pautas das Sessões - 2ª Câmara

#### ERRATA DA PAUTA DA 2ª CÂMARA - PUBLICADA EM 14/08/2015

**Onde se lê: PAUTA DA 2ª CÂMARA - 28ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19/08/2015 ÀS 10H**

**Leia-se: PAUTA DA 2ª CÂMARA - 29ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19/08/2015 ÀS 10H**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL**

**Onde se lê: Processo: TC-7013/2009**

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE PIUMA

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PIUMA

**Responsável(eis): OTÁVIO AUGUSTO COSTA SANTOS**

**Leia-se: Processo: TC-7013/2009**

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE PIUMA

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PIUMA

**Responsável(eis): ASSIS DEBIAZI GONÇALVES DA SILVA**

Advogado(s): OTÁVIO AUGUSTO COSTA SANTOS

### Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC-818/2015 – SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-2740/2014

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

**RESPONSÁVEIS** - PAULO RODRIGUES QUARESMA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibraçu, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rodrigues Quaresma, Presidente do Legislativo Municipal.

Encaminhados os documentos via mídia digital, foi elaborada **Análise Inicial de Conformidade AIC 317/2014**, fls. 05/07, na qual

foi constatado estar os autos em conformidade para a devida análise e instrução técnica dentro da norma regimental.

A 4ª SCE – Secretaria de Controle Externo, através do **Relatório Técnico Contábil RTC 148/2015**, fls. 09/27, mais anexos, examinando a presente Prestação de Contas, opina pela sua regularidade sob seu aspecto técnico contábil, tendo em vista as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, estarem de acordo com a Resolução TC 273/2014 e Instrução Normativa TC 28/2013.

No mesmo sentido, é o opinamento do NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, através da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2715/2015**, fls. 34/35, que assim, manifestou-se, conclusivamente:

*Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 148/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgado REGULARES as contas do senhor Paulo Rodrigues Quaresma - Presidente, frente à Câmara Municipal de Ibraçu, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.***

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se na esteira do entendimento do NEC – ITC 2715/2015.

Em síntese, é o relatório.

#### VOTO

#### TC – 2740/2014

O presente feito cuida da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibraçu, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rodrigues Quaresma, Presidente do Legislativo Municipal no exercício em análise.

No compulsar dos autos, depreende-se que a presente Prestação de Contas fora considerada regular pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Quanto ao prazo para entrega das contas, foram as mesmas protocolizadas neste Tribunal em 31/03/2014, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, posteriormente, documentação complementar foi encaminhada, na data de 24/10/2014. Estão compostas pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução TC 273/2014.

Com referência aos limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, subsídios de vereadores, despesa total com o poder legislativo, bem como os registros patrimoniais de bens móveis e imóveis e recolhimento de contribuições previdenciárias, diante da análise contábil feita pela 4ª Secretaria de Controle Externo, não foram apontados quaisquer indicativos de irregularidades.

Assim, acolho os fundamentos e conclusões demonstradas pelo corpo técnico, encampadas pelo Ministério Público de Contas, tornando -os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **Câmara Municipal de Ibraçu**, exercício financeiro de **2013**, figurando como responsável o **Sr. Paulo Rodrigues Quaresma**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2740/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **re-**

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

**gular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibiracú, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rodrigues Quaresma, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Pimentel.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC-819/2015 – SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-1660/2011 (APENSO: TC-4457/2011)

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

**RESPONSÁVEIS** - LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS, AILTON JOSÉ BRANDÃO, ROGER GOZZER CIMADON E RODINEY ANTONIO PAULUCIO ME

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 – 1) NÃO ACOLHER PRELIMINARES – 2) CONTAS REGULARES PARA LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS – QUITAÇÃO – 3) CONTAS REGULARES COM RESSALVA PARA AILTON JOSÉ BRANDÃO – QUITAÇÃO – 4) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ROGER GOZZER CIMADON E RODINEY ANTONIO PAULUCIO ME – AFASTAR RESPONSABILIDADE – 5) DETERMINAÇÃO – 6) - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

**RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaguaré, referente ao exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade do **Senhor Luiz Cláudio Freitas** – Presidente da Câmara no período de 01/01/10 a 15/04/10 e 01/07/10 a 31/12/10; **Ailton José Brandão** – Presidente da Câmara período 16/04/10 a 30/06/10; **Gozzer Cimadon** – Procurador Jurídico; **Rodiney Antônio Paulucio** – ME.

A 5ª Controladoria Técnica, através do Relatório Técnico Contábil nº 232/2011 de fls. 155/179, analisando os documentos apresentados, concluiu pela ausência de impropriedades relativas à PCA do exercício de 2010 quanto ao aspecto técnico-contábil, opinando pela **REGULARIDADE** das contas.

Em apenso tramitam os autos do TC4457/2011 que trata de processo de fiscalização onde a 5ª Controladoria Técnica, através de Instrução Técnica Inicial nº 1095/2011 de fls. 182/191 aponta irregularidades sugerindo a citação dos responsáveis para apresentarem as justificativas necessárias.

Devidamente citados os responsáveis compareceram com seus esclarecimentos e demais documentação, os quais foram acostados às fls. 212/267; 271/311; 316/325 e 327/363 dos autos.

Encaminhados os autos ao **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas** – NEC, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 449/2013**, fls.182/209, nos seguintes termos:

#### 4 Conclusão:

**4.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas, dos senhores Luiz Cláudio Freitas e Ailton José Brandão – Presidentes da Câmara Municipal Jaguaré, no exercício 2010, chega-se às seguintes conclusões:

**4.1.1** - Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu o **Relatório Técnico Contábil RTC 232/2011** pela sua **Regularidade**.

**4.1.2** – Verificou-se o atendimento a todos os limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios de vereadores e gasto total com poder legislativo.

**4.1.2** - Com relação ao **Proc. TC 4457/2011**, apenso, que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 138/2011**, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das irregularidades descritas nos itens 3.1.1.2,

3.1.1.3.1 e 3.1.1.3.2 desta **Instrução Técnica Conclusiva**, conforme segue:

**4.1.2.1 Definição imprecisa do objeto** (item 3.1.1.2 desta ITC)

**Base legal:** Art. 40, inciso I, art. 55, inciso I, bem como, art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93.

**Responsáveis:**

Ailton José Brandão – Presidente da Câmara

Roger Gozzer Cimadon – Procurador Jurídico

**4.1.2.2 Ausência de designação formal de fiscal do Contrato nº 004/2010 (processo nº 2080/2010)** (item 3.1.1.3.1 desta ITC)

**Base legal:** Art. 67 da Lei 8666/93.

**Responsável:**

Ailton José Brandão – Presidente da Câmara

**4.1.2.3 Ausência de designação formal de fiscal do Contrato nº 003/2010 (processo nº 2062/2010)** (item 3.1.1.3.2 desta ITC)

**Base legal:** Art. 67 da Lei 8666/93.

**Responsável:**

Ailton José Brandão – Presidente da Câmara (não designar fiscal do contrato).

**4.2** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02, concluímos opinando pela:

**4.2.1 Regularidade** das contas do senhor **Luiz Cláudio de Freitas**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, no período de 01/01/10 a 15/04/10 e 01/07/10 a 31/12/10, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

**4.2.2 Irregularidade** das contas do senhor **Ailton José Brandão**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, no período de 16/04/10 a 30/06/10, tendo em vista a prática de ato ilegal presentificada nos itens 3.1.1.2, 3.1.1.3.1 e 3.1.1.3.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, na forma da alínea "c" do inciso III do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

**4.2.3 Irregularidade** dos atos praticados pelo senhor **Roger Gozzer Cimadon** – Procurador Jurídico da câmara Municipal de Jaguaré, no exercício 2010, tendo em vista a prática de ato ilegal presentificada no item 3.1.1.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, na forma da alínea "c" do inciso III do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

**4.3** Sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas, com amparo no art. 1ª, inciso XXXVI, da LC 621/2012, que **recomende** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré que passe a designar, formalmente, representante da Administração para os contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

**4.4** Sugere-se, também, a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, senhores Ailton José Brandão e Roger Gozzer Cimadon, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93.

**4.5** Por derradeiro noticia-se que os defendentes requereram o direito a **DEFESA ORAL** quando do julgamento em Plenário.

Vitória, 06 de fevereiro de 2010.

O Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer PPJC nº 973/13 de fl. 213, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do NEC, pugnano pela **IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Jaguaré, referente ao exercício de 2010.

Compulsando os autos, observo às fls. 224; 324 e 338 que os Responsáveis Ailton José Brandão, Luiz Cláudio de Freitas e Roger Gozzer Cimadon, requereram o direito à sustentação oral.

É o relatório.

**VOTO**

**TC – 1660/11**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 - PRELIMINARMENTE**

**a) Da preliminar suscitada pelo Sr. Luiz Cláudio de Freitas – ausência de individualização de conduta**

Em sede de preliminar à defesa de mérito, sustenta o Sr. Luiz Cláudio de Freitas que não houve a discriminação de qual erro ou irregularidade teria cometido, sendo exposta de forma genérica a infração.

Analisando a preliminar acima, a área técnica subscritora da ITC 449/2013, apesar de reconhecer que o mesmo foi incluído no rol de citados na Decisão Preliminar TC 034/2012, admite que de fato, não foi o mesmo relacionado em quaisquer das irregularidades descritas na ITI 1095/2011, que não individualizou a conduta do suposto responsável nos itens analisados e sequer sugeriu citação do mesmo.

No entanto, aduz que, em que pese assistir razão ao defendente, no que tange à inexistência de definição de sua responsabilidade individual, percebe-se do contexto probatório dos autos que a suposta irregularidade que lhe incidiria responsabilização ao final foi afastada. Assim, ainda que tenha havido defeito na citação do Sr. Luiz Cláudio

de Freitas, tal fato não lhe traz prejuízos.

Sem embargo, em casos como o que se apresenta, o correto seria a determinação de retorno dos autos à área técnica para a elaboração de nova Instrução Técnica Inicial, na qual fossem descritas de forma pormenorizada as condutas praticadas pelo responsável, de forma a viabilizar o exercício da ampla defesa e contraditório.

No entanto, como a única irregularidade que se vislumbra como de possível responsabilidade do mesmo foi ao final afastada, não se constata a ocorrência de qualquer prejuízo ao defendente, motivo pelo qual podem ser aplicadas as disposições constantes do art. 367 do Regimento Interno do TCEES:

**Art. 367.** O Tribunal declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

**§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.**

**§ 2º** Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

**§ 3º** O disposto no § 2º deste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

**§ 4º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará e nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.**

Diante do exposto, imperioso acatar a argumentação exposta pelo defendente no que tange a preliminar suscitada, entendendo, no entanto, pela **desnecessidade de proclamação da nulidade do ato, tendo em vista que o mérito ao final será decidido em favor do suposto responsável**, nos termos do §4º do art. 367 do Regimento Interno, acima citado.

**b) das preliminares suscitadas pelo Sr. Roger Gozzer Cimadon – ausência de individualização de conduta e ausência de interesse de agir**

Por sua vez, o Sr. Roger Gozzer Cimadon, Procurador Municipal, também em sua defesa argumenta a ausência de individualização de condutas e a ausência de interesse de agir. Contudo, comungando com o entendimento da área técnica, com relação ao responsável apontado, não se verifica a procedência da argumentação.

Analisando os termos da ITI 1095/2011, verifica-se a descrição correta da irregularidade e a individualização de sua conduta, qual seja, “emitir parecer aprovando minuta de edital e do contrato em desacordo com os requisitos da lei de licitações”, irregularidade esta constante no item 1 da ITI (definição imprecisa do objeto).

Da mesma forma, não assiste razão ao Procurador Municipal quanto à alegação de falta de interesse de agir do TCEES ante a inexistência de dano ao erário. Isso porque, o julgamento das contas independe da efetiva ocorrência de dano ao erário, sendo possível o julgamento pela irregularidade diante da ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar, por exemplo.

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica, entendo que **não merecem ser acolhidas as preliminares suscitadas.**

## II.2 - ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Visando facilitar a compreensão, mantivemos no presente Voto a numeração das irregularidades constantes da **ITC 449/2013**, ressaltando que encampamos integralmente o posicionamento da área técnica com relação às irregularidades afastadas.

### 3.1.1.2 DEFINIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO

Com relação ao presente item, a área técnica apontou que a Carta Convite nº. 002/2010, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva) em micro computadores, redes e demais periféricos de equipamentos, apesar de conter, em seu Termo de Referência, a descrição dos serviços, não continha o dimensionamento dos referidos serviços, nem foram quantificados os equipamentos de forma a possibilitar, não só a elaboração dos orçamentos pelos licitantes, como também a execução do contrato e a respectiva fiscalização, para a liquidação dos serviços executados.

Em sua defesa, os gestores apontados como responsáveis afirmam, em síntese, que o procedimento licitatório ocorreu de forma límpida com 04 empresas participantes, sem a apresentação de qualquer impugnação ou questionamento com relação ao objeto licitado. Além disso, acrescentam que relativamente à execução do contrato e a respectiva fiscalização, somente foram pagos pela Câmara os serviços realizados, mediante a apresentação de Relatório de Atendimento, nos quais eram qualificados os serviços realizados e os setores atendidos. Além disso, sustentam os defendentes que os preços contratados encontram-se dentro dos padrões de mercado, sendo inclusive inferiores a valores contratados pelo TCEES, no que se refere ao valor homem/hora.

Em análise às justificativas apresentadas, a área técnica mantém o entendimento no sentido de que, analisando o objeto licitado e o termo de referência constante do edital, o objeto da licitação era evasivo em razão da ausência de dimensionamento quantitativo com relação aos equipamentos.

Com efeito, assiste razão à área técnica ao afirmar que a quantidade do objeto licitado compõe a sua definição e que a caracterização deficiente do objeto atinge não somente os licitantes, mas também, potenciais interessados.

Além disso, também de forma corretamente fundamentada, rejeita a área técnica a argumentação dos responsáveis no sentido de que “o contrato em debate está muito abaixo do valor contratado por esta Corte de Contas”, ao referir-se aos valores praticados no registro de preço nº 034/2010. Isso porque, o contrato firmado pela câmara não permite aferir, nos mesmos parâmetros, o valor do homem/hora, visto que os serviços eram prestados de acordo com a demanda (e não todos os dias) e as horas gastas para executar os serviços não foram discriminadas.

Dessa forma, comungamos com o entendimento da área técnica no sentido de que, no caso em exame, houve uma falha na definição do objeto licitado em razão da ausência de especificação detalhada dos quantitativos dos serviços de manutenção.

No entanto, entendemos que a presente irregularidade pode ser considerada uma **irregularidade de natureza formal**, tendo em vista que não há nos autos qualquer indicativo de prejuízo ou dano ao erário, não se revestindo de natureza grave no caso presente.

Não se deve desconsiderar que no caso em exame, a irregularidade do ato de gestão apontado, repercute diretamente no julgamento das contas do administrador, o que traz consequências graves para o mesmo, inclusive no âmbito eleitoral. Por essa razão, tenho que a irregularidade de ato de gestão capaz de contaminar o julgamento das contas do responsável deve revestir-se de natureza grave, nos exatos termos da alínea d, III, do art. 84 da LC 621/2012.

Diante do exposto, **acatamos parcialmente as razões de defesa do responsável Sr. Ailton José Brandão**, considerando a irregularidade apontada, no caso em exame, apenas uma **irregularidade de natureza formal**.

Ressalte-se ainda que, apesar de considerar a irregularidade de natureza formal, entendo que não deve ser imputada qualquer responsabilidade ao Procurador Municipal, cuja conduta descrita foi apenas emitir parecer aprovando a minuta do Edital e do Contrato. Isso porque, a irregularidade descrita, qual seja, a indefinição imprecisa do objeto, envolve critérios técnicos de um contrato de manutenção, não podendo essa responsabilidade ser imputada ao parecerista jurídico do órgão.

Dessa forma, entendo que **devem ser acolhidas as razões de defesa do Procurador Municipal, Sr. Roger Gozzer Cimadon, afastando-se qualquer imputação no caso em exame.**

Por fim, com relação ao presente item, somos pela necessidade de expedição de **determinação** ao atual gestor no sentido de que, nos procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de manutenção, especifique os quantitativos de equipamentos e dimensionamento dos serviços a serem executados.

### 3.1.1.3 AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DO CONTRATO

#### 3.1.1.3.1 – Ausência de designação formal de fiscal do Contrato nº 004/2010

No que se refere a este item, aponta a área técnica que o contrato firmado apenas previa em sua cláusula nona que a fiscalização do contrato seria realizada pela Câmara ou por quem viesse a indicar, o que não se coaduna com os preceitos insculpidos no art. 67 da Lei de Licitações, que determina que a fiscalização deve ser feita por representante da Administração especialmente designado.

Em seguida, afasta os argumentos de defesa no sentido de que o ateste nas notas fiscais feitos pelo Diretor Geral da época não eliminam a necessidade de designação de um fiscal para o contrato, que deve ser feita de maneira formal, por ato próprio ou por termo nos autos do processo inerente à contratação.

Com efeito, a Lei de Licitações é clara ao dispor acerca da necessidade de designação formal de fiscal para os contratos administrativos, nos termos do art. 67 abaixo transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do

representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Ocorre que, analisando o caso em comento, apesar de se entender necessária a designação formal de fiscal de contratos, não vislumbro como a presente irregularidade pode ter o efeito de contaminar o julgamento das contas dos responsáveis, visto que, no caso em exame, não houve qualquer indicativo de prejuízo ao erário ou qualquer outro dano de natureza grave, motivo pelo qual podemos considerar, para efeito de julgamento de contas, a presente irregularidade como **meramente formal**, devendo, no entanto, ser determinado ao atual gestor que observe a necessidade de atendimento ao artigo 67 da Lei 8666/93.

Não se deve desconsiderar que no caso em exame, a irregularidade do ato de gestão apontado, repercute diretamente no julgamento das contas do administrador, o que traz consequências graves para o mesmo, inclusive no âmbito eleitoral. Por essa razão, tenho que a irregularidade de ato de gestão capaz de contaminar o julgamento das contas do responsável deve revestir-se de natureza grave, nos exatos termos da alínea d, III, do art. 84 da LC 621/2012.

Diante do exposto, **acatamos parcialmente as razões de defesa do responsável Sr. Ailton José Brandão**, considerando a irregularidade apontada, no caso em exame, apenas uma **irregularidade de natureza formal**.

### **3.1.1.3.2 – Ausência de designação formal de fiscal do contrato nº 003/2010**

Por se tratar de assunto semelhante ao item 3.1.1.3.1 acima transcrito, adotamos as mesmas considerações expendidas, entendendo que podemos considerar, para efeito de julgamento de contas, a presente irregularidade como **meramente formal**, devendo, no entanto, ser determinado ao atual gestor que observe a necessidade de atendimento ao artigo 67 da Lei 8666/93.

### **3.1.1.4 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR COM PAGAMENTO E RECEBIMENTO INDEVIDO DE DESPESA**

Com relação esse item, a equipe técnica fiscalizadora apontou como irregularidade a liquidação irregular de despesas referente ao contrato nº 004/2010, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva) em micro computadores, redes e demais periféricos de equipamentos, firmado no valor total de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais). Segundo consta na ITI 1095/2010, em razão da indefinição imprecisa do objeto, não há como precisar se os serviços descritos nas notas fiscais foram efetivamente prestados.

Ocorre que, analisando os argumentos de defesa, os técnicos subscritores da ITC 449/2013 verificaram que de fato nas notas fiscais constam os atestados de recebimento dos serviços, devidamente acompanhadas dos relatórios de atendimento elaborado pela empresa nos quais constam o dia dos serviços prestados, o equipamento aferido, o setor onde se encontra o equipamento e o efetivo serviço realizado.

Assim, concluem que "*nos documentos carregados aos autos, presentes de se encontram, ao nosso sentir, elementos suficientes para comprovar a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados*", motivo pelo qual a liquidação da despesa foi considerada regular e a irregularidade afastada, entendimento esse que acatamos integralmente.

Não bastasse a liquidação da despesa ter sido considerada regular pela equipe subscritora da ITC 449/2013, a proposição contida na ITI, referente à possível devolução do valor total do contrato é, a meu sentir, descabida. Isso porque, da forma como se apresenta, a devolução dos valores importaria em uma condenação com fundamento em um dano meramente presumido, eis que não foi apontado de forma objetiva nenhum indício de dano.

Apenas por se entender que houve uma indefinição imprecisa do objeto, a equipe de auditoria sugere a devolução total dos valores do contrato, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

Sobre a impossibilidade de se imputar o ressarcimento de valores em caso de não comprovação efetiva do dano, já decidi no **TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS:**

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO – **CONDENAÇÃO DE GESTORES A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NÃO PRESTAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE ATO QUE CONFIGURE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E EFETIVO DANO AO ERÁRIO – AFASTA-SE A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE** – ESTENDEM-SE, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA DECISÃO AO ORDENADOR DA DESPESA – SOLIDARIEDADE PASSIVA – O RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS RESPONSÁVEIS APROVEITA AOS DEMAIS (ART. 509 DO CPC) – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA APURAR RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NOMEADOS NOS DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NÃO ACOLHIMENTO –

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – MANTIDO O RESTANTE DA DECISÃO – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. **1) Não se vislumbra, nos autos, elementos suficientes ou documentação que comprove, de forma inequívoca, que o objeto contratado não foi prestado, não constituindo a ausência de documentos relativa à comprovação da despesa motivo suficiente para desconstituir a presunção de veracidade da liquidação da despesa atestada nas notas fiscais. Assim, resta caracterizada falha de gestão, não havendo razão para condenação dos gestores ao ressarcimento ao erário.** A recorrente, apesar de ocupar o cargo de Secretária Municipal, não praticou nenhum ato na realização da despesa em análise, não havendo que se falar em sua responsabilização. **Quanto ao ordenador da despesa, também não deverá ser condenado ao ressarcimento, já que o pagamento da despesa se deu com base em documento, aparentemente legítimo, do qual constava atestado de liquidação da despesa.** (...)

3) Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

(Processo: **796082** Natureza: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Publicado em 17/02/2012)

Diante do exposto, não obstante as considerações acima, acatamos de forma integral o posicionamento constante da ITC 449/2013, no sentido de que os documentos acostados aos autos demonstram a liquidação regular da despesa, motivo pelo qual deve ser a **irregularidade afastada**.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

Pela **Regularidade das contas** do senhor **Luiz Cláudio de Freitas**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, no período de 01/01/10 a 15/04/10 e 01/07/10 a 31/12/10, na forma do inciso I do artigo 84 da LC 621/2012, **dando-lhe a devida quitação;**

Pela **Regularidade com Ressalva das contas** do Sr. **Ailton José Brandão**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, no período de 16/04/10 a 30/06/10, em razão dos atos descritos nos itens 3.1.1.2, 3.1.1.3.1 e 3.1.1.3.2 da ITC 449/2013, na forma do inciso II do artigo 84 da LC 621/2012, **dando-lhe a devida quitação;**

Pelo **acatamento das razões de justificativas** do senhor **Roger Gozzer Cimadon**, Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Jaguaré, no exercício de 2010, afastando-se sua responsabilização.

Pelo **acatamento das razões de justificativas** do contratado **Rodiney Antonio Paulucio-ME**, afastando-se sua responsabilização em razão da inexistência de irregularidade apontada no item 3.1.1.4, conforme entendimento consubstanciado na ITC 449/2013.

Pela expedição de **determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Jaguaré no sentido de que: a) nos próximos editais de licitação visando à contratação de serviços de manutenção, especifique os quantitativos de equipamentos e dimensionamento dos serviços a serem executados; b) passe a designar, formalmente, representante da Administração para a fiscalização de contratos, nos termos do art. 67 da Lei 8666/93.

Ressalve-se, no entanto, que as determinações acima mencionadas, por refletirem apenas o exato cumprimento da Lei, **dispensam a necessidade de monitoramento** por parte da área técnica do TCE-ES, nos termos do §1º do art. 2º da Resolução TC 278/2014.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

É como voto.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1660/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoisete de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1. Não acolher as preliminares suscitadas** pelos senhores Luiz Cláudio de Freitas e Roger Gozzer Cimadon;

**2. Julgar regulares as contas** do senhor **Luiz Cláudio de Freitas**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, no período de 01/01/10 a 15/04/10 e 01/07/10 a 31/12/10, na forma do inciso I do artigo 84 da LC 621/2012, **dando-lhe a devida quitação;**

**3. Julgar regulares com ressalva as contas** do senhor **Ailton José Brandão**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, no período de 16/04/10 a 30/06/10, em razão dos atos descritos nos itens 3.1.1.2, 3.1.1.3.1 e 3.1.1.3.2 da ITC 449/2013, na forma do inciso II do artigo 84 da LC 621/2012, **dando-lhe a devida quitação;**

**4. Acatar as razões de justificativas do senhor Roger Gozzer Cimadon**, Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Jaguaré, no exercício de 2010, afastando-se sua responsabilização, bem como **acatar as razões de justificativas do contratado Rodiney Antonio Paulucio-ME**, afastando-se sua responsabilização em razão

da inexistência de irregularidade apontada no item 3.1.1.4, conforme entendimento consubstanciado na ITC 449/2013;

**5. Determinar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Jaguaré no sentido de que:

**a)** Nos próximos editais de licitação visando à contratação de serviços de manutenção, especifique os quantitativos de equipamentos e dimensionamento dos serviços a serem executados;

**b)** Passe a designar, formalmente, representante da Administração para a fiscalização de contratos, nos termos do art. 67 da Lei 8666/93;

**6. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

Relator

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário Adjunto das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-868/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3198/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - ROBERTO FORTUNATO FIORIN

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014 - 1) MULTA - 2) NOTIFICAÇÃO: PRAZO 20 DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos sobre omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 6º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Fortunato Fiorin, Prefeito Municipal no exercício.

Embora o responsável tenha sido regularmente notificado e citado para atender à referida omissão, Termo de Notificação Eletrônico (fl. 02) e Termo de Citação Nº 653/2015 (fl. 07), segundo informação do Núcleo de Controle de Documentos (fl. 11), até a data de 27/05/2015 o jurisdicionado não protocolizou documentação alguma em resposta ao Termo de Citação 653/2015.

À fl. 13, informa a Secretária Geral das Sessões que o prazo para apresentação da documentação solicitada ao responsável, venceu em 13/05/2015. Registrando ainda que, na data de 01/06/2015, aquela Secretária entrou em contato telefônico com a Sra. Lusinete Maria Casele Donna, Secretária do Prefeito citado e servidora que lançou sua assinatura no "AR" de fl. 09, obtendo, assim, a confirmação de que o Sr. Roberto Fortunato Fiorin está ciente do Termo de Citação nº 653/2015.

Acontece que, como norma o artigo 389 do Regimento Interno do TCEES, Resolução 261/2013, preconiza o seguinte:

**Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento; (g.n.)**

Prescreve o artigo 135 de nossa Lei Orgânica:

**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

**IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à**

*diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;*

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; (g.n.)**

Portanto, face ao exposto, tendo em vista que o responsável foi devidamente notificado e citado, e não atendeu ao Termo de Notificação Eletrônico (Sistema Cidades-Web), nem ao Termo de Citação Nº 653/2015, estando o jurisdicionado inadimplente com relação ao envio da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 6º bimestre de 2014, **VOTO**, com base nos incisos IV, e IX do artigo 135 da LC 621/2012, c/c o artigo 389, inciso IX, do RITCEES, **pela aplicação de multa ao Sr. Roberto Fortunato Fiorin, no valor de R\$ 1.000,00** (um mil reais), correspondente ao percentual de 1% estabelecido no inciso IX do artigo 389 do RITCEES.

**VOTO**, ainda, pela **renovação da NOTIFICAÇÃO** ao responsável, Sr. Roberto Fortunato Fiorin, para que no prazo de vinte dias, encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral, referente ao 6º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob pena de reincidência em cominação de nova multa, conforme disposto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LC nº 621/2012.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3198/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1.** Aplicar penalidade de multa ao Senhor Roberto Fortunato Fiorin, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, correspondente ao percentual de 1% estabelecido no inciso XI do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico (Sistema Cidades-Web) e ao Termo de Citação Nº 653/2015, estando o jurisdicionado inadimplente com relação ao envio da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 6º bimestre de 2014;

**2. Notificar** o responsável, Senhor Roberto Fortunato Fiorin, para que, no prazo de 20 dias, encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral, referente ao 6º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob pena de cominação de nova multa, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

Relator

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário Adjunto das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-869/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-12520/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2014 - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida de documentação protocolizada nesta Corte de Contas, na data de 10/12/2014, pela empresa REEME Repuxação

e Metalúrgica Ltda., atuada como Representação, em face do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 096/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, que tem por objeto a aquisição de materiais para iluminação pública.

Em síntese, o Representante alega que houve restrição à ampla participação de empresas especializadas em luminárias públicas e direcionamento da licitação, tendo em vista a exigência no item 69 da planilha de especificações dos materiais de "nível bolha na parte superior da luminária", pois somente a empresa Tecnowatt ofereceria opcionalmente tal acessório.

Por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 173/2015** (fls. 55/56), foi determinada a notificação, com prazo de cinco dias, à Pregoeira Oficial, Sra. Irani de Souza Pereira, para que encaminhasse a documentação relativa aos aspectos de engenharia e legalidade, apontados pelo Núcleo de Engenharia e Obras - NEO, através da Manifestação Técnica Preliminar MTP 74/2015, fls. 53/54.

Atendendo ao Termo de Notificação Nº 342/2015, fl. 57, foi juntada aos autos resposta em nome da Sra. Irani de Souza Pereira, às fls. 62/132, os quais em seguida foram encaminhados ao NEO para a elaboração de instrução conclusiva.

Novamente, o NEO, por meio da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 239/2015**, fls. 135/140, opinou conclusivamente, com a seguinte proposta:

*Pelo exposto, verificamos que pode ser considerado improcedente o questionamento da representação e a afirmação de que "somente a empresa Tecnowatt oferece opcionalmente em alguns modelos de luminárias da sua linha de fabricação", conforme alegou o representante na sua impugnação ao edital (fl. 33).*

*Também deixa de se sustentar o questionamento quanto à padronização do equipamento, uma vez que a própria especificação presente no edital indica a possibilidade de ser oferecido equipamento similar, conforme consta da parte final: "Mod. BETA I Fab. Tecnowatt ou equivalente". (grifamos)*

*Assim, propomos que a representação seja considerada improcedente.*

Por sua vez, o NEC - Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas, através da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2295/2015**, fls. 152/156, subscreve o NEO em sua conclusão:

#### **CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos e diante do preceituado no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando pela **improcedência** da Representação, com base no inciso I, do artigo 95, c/c artigo 99, §2º, ambos da LC 621/2012.*

*Sugere-se, ainda, que se dê **CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão a ser proferida, conforme art. 307, §7, da Resolução TC 261/2013.*

O **Ministério Público de Contas**, manifestando-se através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, fl. 159, pronunciou-se pela improcedência da representação, acolhendo os argumentos contidos na ITC 2295/2015.

É o relatório.

#### **VOTO**

##### **TC-12520/2014**

O presente feito cuida de documentação protocolizada nesta Corte de Contas, na data de 10/12/2014, pela empresa **REEME Repuxação e Metalúrgica Ltda.**, atuada como Representação, em face do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 096/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, que tem por objeto a **aquisição de materiais para iluminação pública**.

Em síntese, o Representante alega que houve restrição à ampla participação de empresas especializadas em luminárias públicas e direcionamento da licitação, em virtude da exigência no item 69 da planilha de especificações dos materiais de "nível bolha na parte superior da luminária", pois somente a empresa Tecnowatt ofereceria opcionalmente tal acessório.

Foi notificada a Pregoeira Oficial do Município de Conceição da Barra, Sra. Irani de Souza Pereira, para que encaminhasse a documentação relativa aos aspectos de engenharia e legalidade, apontados pelo Núcleo de Engenharia e Obras - NEO, através da Manifestação Técnica Preliminar MTP 74/2015.

Diante da resposta à notificação pela responsável, os autos retornaram à área técnica novamente para elaboração de instrução conclusiva.

O **NEO** considerou **improcedente a presente Representação**, tendo em vista que o questionamento do representante, o qual resultou no presente pedido de impugnação ao edital, baseando-se na afirmação de que "somente a empresa Tecnowatt oferece opcionalmente em alguns modelos de luminárias da sua linha de fabricação", não procede. Até porque, a própria especificação presente no edital

indica a possibilidade de ser oferecido equipamento similar, conforme consta da parte final: "Mod. BETA I Fab. Tecnowatt ou **equivalente**", dessa forma, não se sustenta a alegação do representante quanto à padronização do equipamento.

No mesmo sentido, foi o entendimento do **NEC** - Instrução Técnica Conclusiva ITC 2295/2015, corroborado pelo **Ministério Público de Contas**, sob a lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva. Em face do exposto, acompanhando na íntegra o entendimento do corpo técnico, encampado pelo Ministério Público, considerando as razões acima expostas, que os indícios de irregularidade trazidos aos autos foram afastados, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente **REPRESENTAÇÃO**, com base no artigo 95, I, c/c o artigo 99, § 2º, da Lei Complementar nº 621/2012.

**Cientifique-se ao representante** do teor da decisão a ser proferida, nos termos do § 7º, do artigo 307, da Resolução 261/2013.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12520/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, **julgar improcedente** a presente Representação, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

#### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-790/2015 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3047/2014

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

**REPRESENTADO** - HUMBERTO ALVES DE SOUZA

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - ADESÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ AO CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - 1) MULTA - 2) REITERAR NOTIFICAÇÃO. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

Tratam os presentes **PROCESSO TC 3047/2014** de documento enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Apiacá, onde relata a dificuldade em instaurar e estruturar o controle interno próprio. Em virtude disso, e considerando a previsão legal contida na lei complementar nº 003/2012, optou por submeter-se a legislação, atos normativos coordenação da Controladoria Geral do Poder Executivo. Em 02/07/2014, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR - MTP 376/2014 (fls. 09/12)**, sugerindo a realização de Diligência externa, determinando ao Prefeito Municipal de Apiacá, apresente os esclarecimentos que entender cabíveis, bem como informar quais providências adotadas em face da opção feita pela Câmara Municipal pela adesão aos ditames do Controle Externo e submissão à coordenação da Controladoria Geral instituída pelo Poder Executivo Municipal.

Em 19/08/2014, o Sr. Humberto Alves de Souza recebeu **TERMO DE COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA Nº 1676/2014, conforme AR (fl.26)**. Em 20/10/2014, o Núcleo de Controle de Documentos - NCD após consulta, verificou que **não** constava nenhuma documentação enviada pelo Sr. Humberto Alves de Souza, referente ao Termo de Comunicação de Diligência nº 1676/2014 (fl.28).

Em 03/11/2014, foi emitido novo **TERMO DE COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA Nº 2458/2014**, onde o mesmo retornou a este Tribunal com o recebimento do AR (fl. 32), pelo próprio notificado. Em 10/04/2015, o Núcleo de Controle de Documentos - NCD após consulta, informou que não consta do Sistema de Controle de Documentos, documentação alguma enviada pelo Sr. Humberto Alves de Souza.

za, referente ao Termo de Comunicação de Diligência nº 2458/2014 (fl.34).

Destarte, após análise dos autos, onde os **TERMOS DE COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA DE NºS 1676/2014 e 2458/2014**, foram recebidos pelo próprio notificado, conforme (fl.26) na data de 19/08/2014 e (fl.32) na data de 11/11/2014, considerando que o prazo final venceu em 11/02/2015.

Face ao exposto, tendo em vista que o gestor não atendeu a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1804/2014, **VOTO** pela imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor, com base no art. 1º, XXXII e 135, IX da Lei Complementar nº 621/2012.

**VOTO**, ainda, pela nova **NOTIFICAÇÃO** do Gestor, **Sr. Humberto Alves de Souza**, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, encaminhe a este Tribunal de Contas esclarecimentos que entender cabíveis, bem como informar quais foram as providências adotadas em face da opção feita pela submissão a Coordenação da Controladoria Geral instituída pelo Poder Municipal, de acordo com a Manifestação Técnica Preliminar MTP 376/2014, cuja copia deverá ser encaminhada juntamente com este documento, sob pena da cominação de nova multa, nos termos do art. 1º, XXXII e 135, IV da Lei Complementar nº 621/2012.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3047/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1.** Impor **multa** ao gestor da Prefeitura Municipal de Apiacá, Sr. Humberto Alves de Souza, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), tendo em vista o não atendimento à Decisão Monocrática Preliminar DECM 1804/2014, com base no art. 1º, XXXII e 135, IX da Lei Complementar nº 621/2012;

**2. Reiterar notificação** do gestor, Sr. Humberto Alves de Souza para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** improrrogáveis, encaminhe a este Tribunal de Contas esclarecimentos que entender cabíveis, bem como informar quais foram as providências adotadas em face da opção feita pela submissão a Coordenação da Controladoria Geral instituída pelo Poder Municipal, de acordo com a Manifestação Técnica Preliminar MTP 376/2014, sob pena da cominação de nova multa, nos termos do art. 1º, XXXII e 135, IV da Lei Complementar nº 621/2012.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário Adjunto das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-820/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5287/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES DE 2014

RESPONSÁVEL - AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES DE 2014 - 1) MULTA - 2) REITERAR NOTIFICAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:** Versam os presentes autos da omissão de remessa da Prestação de Contas Bimestral relativo à abertura, 1º e 2º bimestre do exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Pancas, via CidadesWeb, contrariando dispositivos da Res. TCEES 247/12, RITCEES e Lei Complementar 621/12.

Conforme sugerido pela área técnica através da ITI nº 733/2014, o responsável pela Prefeitura, Sr. Agmair Araújo Nascimento, foi notificado (Termo de Notificação nº 1274, fl.3) e, citado (Termo de Citação nº 270/2015 fl.10) sem que, no entanto, tenha havido atendimento à

Prestação de Contas demandada por esta Corte de Contas, ou, ainda, apresentado justificativas ao Termo de Citação nº 270/2015.

Assim, a 6ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão- RCO 110/2015 (fls. 24/27), sugeriu a aplicação de multa, à luz do inciso XXXII do artigo 1º da Lei Complementar nº 621/2012 c/c os incisos II, IV, IX e XII do artigo 389 da Resolução TC nº 261/2013 e artigo 21 da Resolução TC nº 247/2012, além do encaminhamento de nova notificação ao interessado, para que esse remeta as informações devidas a essa Corte de Contas.

Face ao exposto, acompanhando a Área Técnica, tendo em vista a inércia do gestor em atender a legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos que administra, **VOTO** pela imposição de **multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao gestor, com base no artigo 1º, inciso XXXII e 135, Inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012.

**VOTO**, ainda, no sentido de que seja reiterada a **NOTIFICAÇÃO** ao responsável, Sr. Agmair Araújo Nascimento, para que no prazo de **15 (quinze dias)**, encaminhe a este Tribunal a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pancas, relativo à abertura, 1º e 2º bimestre de 2014, bem como suas justificativas para os descumprimentos, sob pena da cominação de nova multa, nos moldes do artigo 1º, inciso XXXII e 135, inciso IX da LC nº 621/2012.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5287/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Imputar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao gestor, com base no artigo 1º, inciso XXXII e 135, Inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012;

**2. Reiterar a notificação** ao Sr. Agmair Araújo Nascimento, para que no **prazo de 15 (quinze dias)** improrrogáveis, encaminhe a este Tribunal a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pancas, relativo a abertura, 1º e 2º bimestres de 2014, bem como suas justificativas para os descumprimentos, sob pena da cominação de nova multa, nos moldes do artigo 1º, inciso XXXII e 135, inciso IX da LC nº 621/2012.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário Adjunto das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-822/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-11771/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS - JAIR FERRAÇO JUNIOR E FELIPE SIQUEIRA PIRES

EMENTA: **REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 168/2014 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: I- RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os presentes autos de Representação, oferecida pela empresa WRABELO SONORIZAÇÃO SS LTDA, em 03/12/2014, com pedido de suspensão do Pregão Presencial nº 168/2014, do Município de Castelo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de suporte logístico e operacional para realização de eventos com a locação, montagem, desmontagem e operação de equipamentos, tais como, tendas, pórticos, sonorização, equipamentos de apoio,

brinquedos infláveis e recreação de modo geral. A Decisão Monocrática Preliminar - DECM 2071/2014 (fl. 06) determinou a notificação dos Representados para, no prazo de 05 dias, prestarem informações.

Notificados, os Representados apresentaram as informações, comunicando o cancelamento do Pregão Presencial 168/2014 e juntando o documento comprobatório do citado ato administrativo. (fls. 14/33). A área técnica elaborou a Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 31/2015 (fls. 37/38) e destacou que, apesar da informação de que o Pregão Presencial nº 168/2014 foi cancelado, inexistiu nos autos a indispensável publicação do referido ato, como condição de sua eficácia.

Ao final, o corpo técnico opinou:

### 3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Indeferir, por ora, a extinção do processo;

3.2. Notificar os Representados, no prazo a ser estipulado pelo emittente Conselheiro Relator, para que juntem aos autos cópia da publicação que determinou a anulação do Pregão Presencial nº 168/2014, nos termos do art. 1º, § 3º do RITCEES.

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Após as devidas notificações, o Procurador Geral do Município de Castelo encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício PGM/PMC nº 08/2015 (fls. 47/48), com cópia do Diário Oficial do Município do dia 19/12/2014, contendo a informação de que o Pregão Presencial nº 168/2014 fora cancelado.

Em sede de Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 1256/2015 (fls. 51/52) o corpo técnico desta corte de contas exarou a seguinte manifestação:

Tendo em vista que o certame não mais subsiste, somos pela aplicação, na presente hipótese, do artigo 267, inciso VI, e § 3º do Código de Processo Civil, já que, em não havendo mais certame licitatório a ser objeto de fiscalização por parte deste Tribunal, não há mais interesse processual, traduzido pelo binômio necessidade e utilidade. E lançou a seguinte proposta de encaminhamento:

#### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Seja extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012, com o **consequente arquivamento destes autos**.

Sugere-se que seja dada CIÊNCIA aos Representantes do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013 (Reg. Interno).

É como nos manifestamos e submetemos à consideração superior.

Em sequência ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que lançou nos autos a manifestação de fl. 54, oportunidade em que assinalou estar de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 1256/2015.

Nesta linha de raciocínio, resta claro que o certame foi cancelado antes da apreciação do pedido de concessão de liminar, **o que implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto impugnado.**

#### III- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por comungar com o entendimento esposado pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

1) por **CONSIDERAR PREJUDICADA** a análise do mérito da representação, considerando o cancelamento do certame licitatório;

2) por **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, em razão da perda superveniente do objeto impugnado, conforme preconiza o art. 307, § 6º c/c art. 310, inciso II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** destes autos;

4) por **CIENTIFICAR** o Representante do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013 (Reg. Interno).

5) por **CIENTIFICAR** os Representados do teor da decisão final a ser proferida.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11771/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, **extinguir** o processo sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

## ATOS DOS RELATORES

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1501/2015

**PROCESSO:** TC 8901/2015

**REPRESENTANTE:** Objetiva Engenharia Ltda EPP

**ASSUNTO:** Representação

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vila Velha

**EXERCÍCIO:** 2015

**RESPONSÁVEIS:** Paulo Maurício Ferrari (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Valflan Alves de Azeredo (Presidente da CPL)

Versam os autos sobre **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar** formulada por **Objetiva Engenharia LTDA EPP**, em face da **Prefeitura Municipal de Vila Velha**, por supostas irregularidades no edital de **concorrência pública nº 03/2015**, para execução dos serviços continuados de manutenção, conservação e melhoramentos, pequenas reformas e pequenas obras em logradouros e prédios públicos no âmbito da regional 01, incluindo o fornecimento de equipamentos e materiais necessários, no valor de R\$ 12.508.805,76 (doze milhões, quinhentos e oito mil, oitocentos e cinco reais, setenta e seis centavos).

Preliminarmente insta registrar que a representação foi protocolada nesta Corte de Contas às 9h24min do dia 07/08/2015, tendo sido recebida neste gabinete no dia 14/08/2015 às 12h13min. Conforme exposto pela representante, a realização da abertura das propostas ocorrerá no dia 18/08/2015, às 9h 30min.

Segundo informa a representante, no edital contestado, as exigências de qualificação técnica padecem da necessária especificação e detalhamento aptos a demonstrar a relevância técnica dos serviços a serem executados. Além disso, não é possível aferir os critérios balizadores para a participação e julgamento da competição, na medida em que não foi definido, por exemplo, os elementos a serem observados para fins de qualificação técnica dos licitantes.

Além disso, esclarece que o instrumento convocatório replicou de forma genérica, como itens relativos à qualificação técnica dos licitantes, o próprio objeto contratual, sem contudo, definir quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo dentre aquilo que se propõe a executar no futuro contrato. Assim, não se sabe de antemão quais atestados de capacidade técnica poderão ser considerados suficientes para satisfazerem as exigências do certame.

A representante aponta que a ilegalidade descrita no instrumento convocatório afeta de forma direta o caráter competitivo do procedimento e a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

Por conseguinte, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório até ulterior decisão desta Corte de Contas.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO



Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator. Pois bem.

O Representante insurgiu-se contra os itens 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do edital:

#### “9.1.3.1 – Qualificação Técnico-Profissional

9.1.3.1.1- o(s) Responsável(eis) Técnico(s) pela execução do objeto deste, deverá(ão) ser graduados em engenharia civil, inclusive engenheiros politécnicos, e apresentar atestados ou Certidões de responsabilidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, que comprove(m) a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital, consideradas as parcelas de maior relevância ou de valor significativo aquelas inerentes a:

#### • Execução dos Serviços de Manutenção, Conservação e Melhoramentos, Pequenas Reformas e Pequenas Obras em Logradouros e Prédios

##### 9.1.3.2 -- Capacidade técnico-operacional

a) Os Atestados mencionados no subitem anterior, para fazer face à capacidade *técnico-operacional*, deverão ter sido emitidos para os profissionais de engenharia civil ou politécnico, com referência à licitante e comprovar execução do objeto deste edital, consideradas as parcelas de maior relevância ou de valor significativo, aquelas inerentes a:

#### • Execução dos Serviços de Manutenção, Conservação e Melhoramentos, Pequenas Reformas e Pequenas Obras em Logradouros e Prédios”

Observa-se, de fato, inexistir descrição clara e objetiva dos itens de qualificação técnica no edital, que limitou-se a indicar o próprio objeto contratual:

“Execução dos serviços continuados de manutenção, conservação e melhoramentos, pequenas reformas e pequenas obras em logradouros e prédios públicos no âmbito da regional 01.”

Assim, constata-se que a Administração deixou de definir quais as parcelas de maior relevância, em dissonância com o disposto no art. 30 da Lei 8666/93:

“Art. 30(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...).” (grifou-se)

Desta forma, as exigências quanto a qualificação técnica devem limitar-se a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que não restou descrito e explicitado no instrumento convocatório da concorrência pública nº 03/2015. Tal situação propicia um estado de insegurança jurídica, pois não é possível antever como será conduzido o certame.

No caso vertente, entendo presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar visto que, em cognição sumária, constata-se que a Administração Municipal parece violar a regra do art. 30 da Lei 8666/93, demonstrando a presença do *fumus boni iuris*.

De outra parte, o *periculum in mora* se faz presente, vez que, a contratação nos termos delineados no edital pode acarretar grave dano ao erário.

Cumprido ressaltar que a fundamentação acima exposta baseou-se somente nos elementos apresentados pelo representante na peça de fls. 01-18, já que não foi possível consultar o edital da concorrência pública nº 03/2015 no site da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

### 3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **VOTO** no sentido de:

**3.1 CONCEDER a medida cautelar**, eis que presentes seus requisitos autorizadores contidos no artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12, e **determinar** aos senhores **Paulo Maurício Ferrari** – Secretário Municipal de Infraestrutura e **Valfran Alves de Azeredo** – Presidente da CPL, **a suspensão dos atos referentes à concorrência pública nº 03/2015** até decisão final sobre o mérito da representação, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

**3.2 Determinar** a oitiva, com a expedição de **NOTIFICAÇÃO**, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do §3º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, dos senhores **Paulo Maurício Ferrari** – Secretário Municipal de Infraestrutura e **Valfran Alves de Azeredo** – Presidente da CPL;

**3.3** Nos termos do § 4º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, **determinar a NOTIFICAÇÃO URGENTE** dos responsáveis, para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento desta **decisão**, comunicando a este Tribunal o teor das medidas adotadas.

**3.4** Nos termos do § 7º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, seja o representante cientificado do teor da presente decisão, além do senhor **Rodney Rocha Miranda** – Prefeito Municipal de Vila Velha.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AUTORIZADO CONFORME ART.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 046/94. MÊS:JULHO/2015

**NOME:** IDARLENE ARAUJO DE O MARQUES

**MATRÍCULA:**203200

**CARGO:**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

**HORAS:** 39H 06MIN

**NOME:** KARINA RAMOS TRAVAGLIA

**MATRÍCULA:** 202923

**CARGO:** AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

**HORAS:** 46H 00MIN

**NOME:** MARCIA ANDREIA NASCIMENTO

**MATRÍCULA:** 202585

**CARGO:** AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

**HORAS:** 30H 40MIN

**NOME:** RUPP CALDAS VIEIRA

**MATRÍCULA:** 203213

**CARGO:** AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

**HORAS:** 03H 17MIN

Vitória, 08 de agosto de 2015

Conselheiro **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2015**

**PROCESSO TC-4765/2015**

**O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, considerando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico lavrada pelo Pregoeiro (Fls. 217), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2015, destinado à aquisição de plantas e insumos, que teve como vencedora do **LOTE ÚNICO**, a empresa **Agrominas Comércio de Plantas Ltda-EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.538.322/0001-02, situada à Setor Campo Lindo – Zona Rural – Dona Euzébia – MG, CEP 36.784-000, no valor total de **R\$ 19.810,00 (dezenove mil e oitocentos e dez reais)**.

Em 06 de agosto de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

(replicado por incorreção)